

DECRETO Nº1232/2020

“Declara situação de emergência em todo território de São Joao do Itaperiu, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.10 – doenças infecciosas virais e dispõe sobre as Medidas para Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ITAPERIÚ-SC, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o DECRETO Nº 525, DE 23 DE MARÇO DE 2020 do Governo do Estado de Santa Catarina e a avaliação do cenário epidemiológico em relação à infecção pelo vírus COVID-19, bem como a identificação de transmissão comunitária em franca expansão na região sul do Estado, situação que pode vir a ser identificada em outras regiões a qualquer momento, e que culmina na necessidade de restrição drástica da circulação de pessoas,

CONSIDERANDO a declaração de pandemia da Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus, que configura Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional;

CONSIDERANDO a Portaria Nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo COVID-19;

CONSIDERANDO o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal Nº 8.078, de 1990), especialmente os artigos 6º, I e V; 39, V; e 51, IV, §1º, I, II e III, bem como o artigo 36, III, da Lei Federal Nº 12.529, de 2011, que versa sobre “Infrações da Ordem Econômica”;

CONSIDERANDO que estudos recentes demonstram a eficácia das medidas de afastamento social precoce para contenção da disseminação do COVID-19;

DECRETA:

Art.1º As medidas para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do COVID-19, no âmbito do Município de São João do Itaperiú, ficam definidas nos termos deste Decreto.

Art. 2º Para o enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata este Decreto, poderão ser adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I – isolamento;

II – quarentena;

§ 1º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, bens contaminados, transportes e bagagens, em âmbito intermunicipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II – quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das demais que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Art.3º Como medidas individuais recomenda-se que pacientes com sintomas respiratórios fiquem restritos ao domicílio e que pessoas idosas e pacientes de doenças crônicas evitem sua circulação em ambientes com aglomeração de pessoas.

Art.4º Ficam suspensos, em todo território Municipal, pelo período de 30 (trinta) dias, eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas

excursões, cursos presenciais, missas e cultos religiosos independentemente do número de participantes.

§1º Ficam cancelados, nas escolas municipais, passeios, viagens de estudo.

Art. 5º Ficam suspensas, em todo o território Municipal, sob regime de quarentena, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, pelo período de 7 (sete) dias:

I – a circulação de veículos de transporte coletivo urbano municipal, intermunicipal e interestadual de passageiros;

II – as atividades e os serviços privados não essenciais, a exemplo de academias, bares, restaurantes e comércio em geral;

III - a concentração e a permanência de pessoas em espaços públicos de uso coletivo, como campo de futebol e praça.

III – por tempo indeterminado, o calendário de eventos esportivos organizados pela Secretaria de Esportes, bem como o acesso público a eventos e competições da iniciativa privada, como Futebol Suíço, Futebol de Campo, Futsal, Torneio de Laço, Bocha, Bocha para Casais, Sinuca, Dominó, Trilha de moto entre outros que acarretam na aglomeração de pessoas.

§ 1º Para fins do inciso II do caput deste artigo, consideram-se serviços privados essenciais:

I – tratamento e abastecimento de água;

II – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

III – assistência médica e hospitalar;

IV – distribuição e comercialização de medicamentos e gêneros alimentícios, tais como farmácias, supermercados e mercados;

V – funerários;

VI – captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII – telecomunicações;

VIII – processamento de dados ligados a serviços essenciais; e

IX – segurança privada.

X – assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

- XI – produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
- XII – inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- XIII – compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;
- XXIV – serviços postais;
- XXV – fiscalização ambiental;
- XXVI – atividades de advogados e contadores que não puderem ser prestadas por meio de trabalho remoto;
- XXVII – distribuição de encomendas e cargas, especialmente a atividade de tele-entrega/delivery de alimentos;

Art.6º Os locais de grande circulação de pessoas, tais como, mercados, postos de gasolina, farmácias, em geral devem reforçar medidas de higienização de superfície e disponibilizar álcool gel 70% para os usuários, em local sinalizado.

§1º Devem ser disponibilizadas informações visíveis sobre higienização de mãos, sabonete líquido e papel toalha descartável nos lavatórios de higienização de mãos.

§2º As empresas de transporte coletivo devem reforçar as medidas de higienização no interior de seus veículos.

Art.7º Ficam suspensos a partir do dia 24 (vinte e quatro) de março, no âmbito do Município de São João do Itaperiú, as atividades educacionais em todas as escolas da rede de ensino pública pelo prazo de 7 dias:

§1º Estarão suspensos os servidores públicos que exerçam sua função no ambiente da rede pública de ensino.

§ 2º A suspensão das aulas na rede de ensino pública, deverá ser compreendida como recesso escolar do mês de julho do ano de dois mil e vinte.

Art.8º Após a suspensão os estabelecimentos de ensino deverão manter rotinas de prevenção para conter a disseminação do COVID-19:

- I - disponibilizar álcool gel 70% na entrada das salas de aula;
- II - evitar o compartilhamento de utensílios e materiais;
- III - aumentar a distância entre as carteiras e mesas dos alunos;
- IV - aumentar a frequência de higienização de superfícies;
- V - manter ventilados ambientes de uso coletivo, mesmo com o uso de aparelhos de ar-condicionado.

Art.9º O uso de bebedouros de pressão deve observar os seguintes critérios:

- I - lacrar as torneiras a jato que permitem a ingestão de água diretamente dos bebedouros, de forma que se evite o contato da boca do usuário com o equipamento;
- II - garantir que o usuário não beba água diretamente do bebedouro, para evitar contato da boca com a haste (torneira) do bebedouro;
- III - caso o estabelecimento possua implantado em sua rotina a utilização de utensílios permanentes (canecas, copos, etc.), estes deverão ser de uso exclusivo de cada usuário, devendo ser higienizados rigorosamente;
- IV - higienizar frequentemente os bebedouros.

Art.10º No caso específico de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao COVID-19, será cassado, como medida cautelar prevista no parágrafo único, do artigo 56, da Lei Federal Nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), o Alvará de Funcionamento de estabelecimentos que incorrerem em práticas abusivas ao direito do consumidor, previamente constatado pelo órgão de Defesa do Consumidor/PROCON Municipal de São João do Itaperiú.

Parágrafo único. A penalidade prescrita no caput deste artigo será imposta sem embargo de outras previstas na legislação.

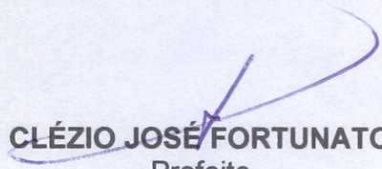
Art.11 Ficam suspensas as concessões de férias aos servidores municipais da saúde.

Art.12. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.



Art.13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

São João do Itaperiú/SC, 24 de Março de 2020


CLÉZIO JOSÉ FORTUNATO
Prefeito

Publicado em 24/03/2020 no local de costume, nos termos da Lei Municipal nº 295/2002.